

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. AFONSO HAMM)

Dispõe sobre a Política Nacional da Erva-Mate.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional da Erva-Mate, com o objetivo de fomentar a produção sustentável, elevar o padrão de qualidade, apoiar e incentivar o comércio de erva-mate (*Ilex paraguariensis*) do Brasil.

Art. 2º São princípios e diretrizes da Política Nacional da Erva-Mate:

I – a sustentabilidade ambiental, econômica e social da cadeia produtiva;

II – a elevação do padrão de qualidade e segurança do produto;

III – a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico;

IV – o aproveitamento da diversidade cultural, ambiental, de solos e de climas do País para a produção de erva-mate;

V – a desburocratização e a adequação das normas que regem os aspectos sanitário, trabalhista e ambiental relacionados à produção, colheita, industrialização, comércio e consumo da erva-mate, considerando as peculiaridades sociais, culturais, locais, regionais e do sistema de cultivo;

VI – a articulação e colaboração entre o setor privado e os entes públicos federais, estaduais e municipais;

VII – o estímulo às economias locais; e

VIII – o incentivo ao consumo e ao desenvolvimento de novos mercados e empregos industriais para a erva-mate brasileira.

Art. 3º São instrumentos da Política Nacional da Erva-Mate:

I – o crédito oficial para a produção, industrialização e comercialização;

II – a pesquisa agrícola, bioquímica, farmacêutica e alimentícia;

III - o desenvolvimento tecnológico agrícola e industrial;

IV – a assistência técnica e a extensão rural;

V – a capacitação gerencial e a qualificação de mão de obra;

VI – o associativismo, o cooperativismo e os arranjos produtivos locais;

VII – o seguro rural;

VIII – as certificações de origem, social e de qualidade dos produtos;

IX – a prospecção de mercados, feiras e ações de divulgação do produto no Brasil e no exterior;

X – a promoção de ajustes normativos; e

XI – os fóruns, câmaras e conselhos setoriais, públicos e privados.

Art. 4º Na formulação e execução da Política de que trata esta Lei, os órgãos competentes deverão:

I – estabelecer acordos e parcerias com entidades públicas e privadas;

II – considerar as reivindicações e sugestões do setor produtivo e dos consumidores;

III – apoiar o comércio interno e externo de erva-mate e de seus produtos derivados;

IV – incentivar pesquisas públicas e privadas nas áreas alimentícia, bioquímica, farmacêutica, cosmética, entre outras pertinentes, com a finalidade de ampliar a utilização industrial da erva-mate;

V – fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de variedades superiores de erva-mate e de tecnologias de cultivo, colheita e industrialização que elevem a qualidade dos produtos de erva-mate e a sustentabilidade econômica, social e ambiental da cadeia produtiva;

VI – promover o uso de boas práticas de cultivo, produção e industrialização e apoiar o desenvolvimento de sistemas de certificação de qualidade e relativos ao cumprimento de requisitos sociais e ambientais;

VII – promover a melhoria da qualidade da erva-mate;

VIII – incentivar e apoiar a organização produtiva;

IX – estimular investimentos que promovam a adoção de boas práticas de cultivo e a inovação tecnológica em sistemas de produção e de industrialização, visando ao aumento da produtividade e da qualidade e à ampliação do mercado consumidor de erva-mate; e

X – ofertar linhas de crédito e de financiamento em condições favorecidas para a produção, industrialização e comercialização de erva-mate.

Parágrafo único. A oferta de crédito e de financiamento de que trata o inciso X do *caput* deve ser complementada pela disponibilização de assistência técnica e extensão rural de qualidade, especialmente para os agricultores familiares, pequenos e médios produtores rurais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A espécie vegetal *Ilex paraguariensis*, popularmente conhecida como erva-mate, erva-chimarrão, congonha, chimarrão, tererê, tererê ou simplesmente mate, é espécie endêmica da região subtropical da América do Sul e com ocorrência nativa restrita aos Estados do Sul do Brasil e região de Misiones na Argentina e Paraguai.

No Brasil, as plantas de erva-mate ocorrem naturalmente no Bioma Mata Atlântica em áreas de Floresta Ombrófila Mista (Floresta de Araucária), com distribuição nos Estados de Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, Mato Grosso do Sul e em pequenas áreas de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais.

Quando da chegada dos colonizadores europeus ao continente sul-americano, a erva-mate já era consumida como alimento pelos índios tupis-guaranis, que reconheciam seus efeitos estimulantes e energéticos.

As bebidas preparadas com erva-mate têm consumo predominantemente cultural ou tradicional. O mate ou chimarrão é servido quente nos Estados do Sul e o tererê ou tererê é servido frio ou gelado nos Estados do Centro-Oeste, principalmente em Mato Grosso do Sul. Entretanto, é relevante e crescente o consumo de chás e bebidas industrializadas de erva-mate em todo o País, especialmente na forma de bebidas geladas.

Segundo dados do IBGE, em 2014 a área de erva-mate explorada no Brasil foi de 70,8 mil hectares, com produção total de 670 mil toneladas. O Rio Grande do Sul respondeu por 41%, Paraná 40%, Santa Catarina 19% e Mato Grosso do Sul por 0,4%.

Boa parte da produção de erva-mate nacional ainda se dá de forma extrativa. Segundo o IBGE, em 2014 a erva-mate foi o principal produto extrativo alimentício do País em quantidade colhida (333 mil toneladas) e o segundo principal em valor (403 milhões de reais). O maior produtor de

erva-mate extrativa foi o Estado do Paraná (86,3%), seguido de Santa Catarina (7,6%) e Rio Grande do Sul (6,1%).

Atualmente, a erva-mate é o principal produto florestal não-madeireiro da região Sul do País, com relevantes aspectos sociais, econômicos e ambientais relacionados à atividade ervateira. Constitui alternativa de renda para cerca de 180 mil produtores familiares, distribuídos por 486 municípios. A cadeia produtiva gera cerca de 700 mil empregos, envolvendo mais de 700 empresas beneficiadoras.

Importante destacar que as exportações brasileiras estão aumentando e já alcançaram a cifra de 60 milhões de dólares em 2011, com vendas para mais de 30 países.

No Brasil e no exterior, surgem novos usos não tradicionais para a erva-mate. Na Alemanha, por exemplo, tem sido utilizada na fabricação de refrigerantes e cervejas, e no Japão, em bebidas energéticas.

Empresas nacionais têm lançado produtos cosméticos, xampus, sabonetes e loções com diversos benefícios relacionados às propriedades bioquímicas naturais da erva-mate.

Também têm sido lançadas novas bebidas industrializadas, como cervejas, chás e energéticos, além de diversos outros produtos alimentícios, como geleias, sucos, licores, sorvetes, balas, pães e biscoitos, que têm na erva-mate o ingrediente de destaque.

Pesquisas têm reafirmado os benefícios da erva-mate para a saúde. Ela é rica em vitaminas A, B1, B2, B6, C e E, proteínas e minerais como cálcio, potássio e magnésio. Quando consumida em forma de chás, apresenta propriedades diuréticas, digestivas e estimulantes. Também possui efeitos antioxidantes associados a seus flavonoides, e começam a ser descobertos indícios de que ajuda na redução de placas de gordura acumuladas em artérias, causadoras de infartos.

Os argentinos têm-se destacado no cultivo mais tecnificado e nas exportações de erva-mate, inclusive para países do Oriente, como Síria, Líbano e Arábia Saudita. Destaca-se também seu crescente consumo na Tailândia e na China.

Contudo, apesar de toda a importância que já tem para a economia brasileira e do grande potencial que apresenta para a expansão de seu emprego em diversas indústrias, a cadeia produtiva da erva-mate tem sido largamente ignorada pelos formuladores e executores da política agrícola nacional.

O setor carece de ações de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico para a melhora do seu sistema de cultivo e de industrialização, descoberta de novos usos e aplicações, apoio ao comércio e divulgação de produtos, no Brasil e no exterior.

Além disso, é necessário ajustar regulamentações que regem a atividade ervateira, considerando suas peculiaridades e condições socioeconômicas e ambientais.

O incentivo à atividade ervateira é capaz de agregar grandes benefícios econômicos, sociais e ambientais para o País, considerando que a atividade é considerada sustentável e capaz de viabilizar economicamente a manutenção de remanescentes de vegetação nativa do Bioma Mata-Atlântica, bem como a recuperação de áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Por isso, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado AFONSO HAMM